

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.788/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000427604-35  
Recurso de Revisão: 40.060143219-09  
Recorrente: Agroindustrial Santa Juliana Ltda  
IE: 577261983.00-48  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Ricardo Azevedo Sette/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS referente à perda no processo de exportação de açúcar bruto de cana tipo VHP, no período de 01/04/11 a 31/03/12, em razão da inobservância pela Autuada do disposto no art. 249, inciso II c/c § 2º do citado dispositivo do Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.313/17/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Aldo de Paula Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 490/495. Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 22.189/16/3ª. Requer, ao final, o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 498/502, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 22.189/16/3ª.

Alega que não há divergência jurisprudencial quanto ao mérito do lançamento. Porém, em relação à questão preliminar, entende que o lançamento só poderia ter sido apreciado após a realização de diligência por ela requerida.

Dessa forma, entende que há vício no ato administrativo da decisão tendo em vista que a motivação da decisão parte de premissa fática que não considera a verdade material.

Esclarece o vício da seguinte forma: *“para se julgar com base nas notas fiscais apresentadas pela Recorrente na Impugnação era imprescindível que houvesse a análise das informações em diligência fiscal sob pena de haver vício em pressuposto de validade do ato administrativo (motivação) por não considerar todos os elementos fáticos analisados quando da decisão – tendo em vista que a documentação não foi analisada em sua integralidade -, havendo, dessa forma, imprecisão nas informações e elementos que compõe o julgamento”*.

Nesse sentido, sustenta que há precedente do CC/MG afastando atos administrativos que não atendam aos requisitos de validade.

Para tanto, transcreve o seguinte trecho do Acórdão nº 22.189/16/3ª, que aponta como decisão paradigma:

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação de que a Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, uma vez que não foi cumprido corretamente o procedimento tecnicamente idôneo previsto no art.

194, inciso II do RICMS/02, o lançamento está eivado de vício formal, razão pela qual é nulo.

Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

(...)

Assim, para que seja cumprido o requisito da motivação, devem ser explicitamente demonstrados os fundamentos adotados pela Administração Pública para a prática do ato. Em outros termos, deve haver a congruência entre o motivo legal (norma em que se baseia o ato) e o acontecimento fático que enseja sua aplicação.

(...)

Assim, verifica-se que o presente lançamento é nulo, exatamente nos termos determinados pelo art. 92 retrotranscrito, pois não há no Auto de Infração em exame elementos suficientes para determinar com segurança e clareza o fundamento para a exigência fiscal referente ao levantamento quantitativo. Isso porque, consignado no próprio Auto de Infração, a impossibilidade de adentrar no estabelecimento. (Grifos acrescidos).

Para estabelecer um paralelo de comparação, importante trazer os fundamentos da decisão recorrida relativos à mesma matéria:

**Decisão recorrida: Acórdão nº 21.313/17/2ª**

A Impugnante alega preliminarmente a nulidade do Auto de Infração pelos seguintes motivos:

- erro na determinação do valor total das remessas;
- erro no total das exportações, nota fiscal de devolução de exportações (CFOP 3.201).

Verifica-se que a alegação de nulidade se confunde com a matéria meritória, e assim será analisada.

Entretanto, cabe ressaltar que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela Impugnação

apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa. Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento. (Grifos acrescidos).

Verifica-se que no aspecto preliminar as decisões convergem para um mesmo entendimento, ou seja, se o lançamento não contém os elementos necessários e suficientes para se determinar com segurança e clareza o fundamento para a exigência fiscal ele deve ser declarado nulo, como no caso da decisão apontada como paradigma.

Contudo, se o lançamento contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, deve ser afastada a alegação de nulidade, como no caso da decisão recorrida.

Portanto, dentro dessa análise proposta pela Recorrente como pressuposto para admissibilidade do Recurso, não se verifica caracterização de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conceder o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o procurador da Recorrente, Dr. Victor Teixeira Aguiar, junte aos autos o original do instrumento de substabelecimento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Victor Teixeira Aguiar e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 20 de abril de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis  
Relator**